

# PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 399, DE 2025

## PROJETO DE LEI Nº 399, DE 2025

Apensado: PL nº 3.353/2025

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor sobre penalidades relativas à comercialização de combustíveis e biocombustíveis.

**Autor:** Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

**Relator:** Deputado ALCEU MOREIRA

### I - VOTO

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas oito emendas de Plenário (EMP nº 1 a 8) ao Projeto de Lei nº 399, de 2025.

A **Emenda de Plenário nº 1** inclui dispositivo para atribuir a obrigação de aquisição e de comprovação do cumprimento das metas anuais de descarbonização, por meio da compra e aposentadoria de Créditos de Descarbonização (CBios), à Petrobras, quanto aos combustíveis fósseis produzidos e comercializados no território nacional, ou ao importador, quanto aos combustíveis fósseis importados. Além disso, veda a transferência direta ou indireta dessa obrigação aos produtores de biocombustíveis, distribuidores ou demais agentes da cadeia produtiva não enquadrados nesses dois polos de responsabilidade.

A **Emenda de Plenário nº 2** acrescenta o § 3º ao art. 5º da Lei nº 9.847/1999 para estabelecer que a aplicação de medida cautelar de suspensão da autorização para o exercício da atividade de distribuição, produção ou importação observará regulamentação específica a ser editada pela ANP. O texto exige que essa regulamentação defina critérios técnicos e



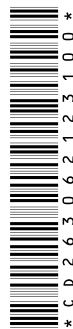
objetivos, assegurando motivação adequada e respeito ao contraditório e à ampla defesa.

A **Emenda de Plenário nº 3** altera a redação do inciso XXI do art. 3º da Lei nº 9.847/1999 (na forma proposta pelo projeto) para tratar do não cumprimento das metas compulsórias anuais de redução de emissões, incluindo a aquisição de CBios. A emenda redefine o parâmetro sancionatório, prevendo multa proporcional à gravidade da infração e à capacidade econômica do infrator, limitada a 0,5% do faturamento líquido do exercício anterior ao da autuação, observando o teto de R\$ 1.000.000,00.

A **Emenda de Plenário nº 4** suprime o inciso VII do art. 10 da Lei nº 9.847/1999, tal como proposto no âmbito do projeto. No texto do substitutivo de Plenário, o inciso VII estabelece hipótese de revogação de autorização vinculada à reincidência nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 3º, quando o agente já tiver sido punido com revogação de autorização de filial em qualquer estabelecimento ou instalação.

A **Emenda de Plenário nº 5** altera a redação do inciso III do art. 8º da Lei nº 9.847/1999 (na forma proposta pelo projeto) para condicionar a incidência da penalidade à comprovação do fato mediante decisão administrativa definitiva. Pelo texto, a sanção somente se aplicaria quando estiver comprovado, por decisão administrativa definitiva, que o agente econômico não realizou as adições compulsórias de biocombustíveis aos combustíveis fósseis, conforme parâmetros estabelecidos pela ANP.

A **Emenda de Plenário nº 6** acresce os §§ 3º e 4º ao art. 13 da Lei nº 9.847/1999 para autorizar a ANP a celebrar termo de ajustamento de conduta com agentes econômicos, em substituição parcial ou total às penalidades pecuniárias e de suspensão de direitos previstas na Lei, com finalidade de estabelecer compromisso de mudanças de conduta e preservar o exercício da atividade econômica. Adicionalmente, prevê a possibilidade de termo de ajustamento de conduta com agentes do segmento de distribuição de combustíveis, inclusive com redução das metas compulsórias de aquisição de títulos de descarbonização não inferior a 50%.



A **Emenda de Plenário nº 7** acrescenta o § 7º ao art. 16-A da Lei nº 9.478/1997 para estabelecer que a Taxa de Fiscalização instituída pela Lei será devida por agente econômico, considerada, para esse fim, apenas a sua matriz, a qual responderá pelo pagamento integral das taxas anuais, abrangendo todas as filiais e demais unidades a ela vinculadas. Assim, pretende-se vedar a cobrança em duplicidade ou com base em CNPJ distinto pertencente ao mesmo titular. A taxa referida é a Taxa de Fiscalização e Serviços das Atividades das Indústrias do Petróleo, Gás Natural, dos Biocombustíveis, do Hidrogênio e da Captura e Estocagem Geológica de Dióxido de Carbono (TFS-ANP).

A **Emenda de Plenário nº 8** modifica o inciso XXIV do artigo 6º da Lei nº 9.478/1997 para alterar a definição de biocombustível na Lei, que passa a ter a seguinte descrição: “substância derivada de biomassa renovável, tal como biodiesel, etanol, biometano, parcela renovável dos combustíveis obtidos por coprocessamento e outras substâncias estabelecidas em regulamento da ANP, que pode ser empregada diretamente, como um dos insumos utilizados em processos de mistura, ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil”. Assim, insere a “parcela renovável dos combustíveis obtidos por coprocessamento” na definição.

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, consideramos que, em que pese a nobre intenção dos senhores Parlamentares, as emendas apresentadas não devem ser aprovadas, uma vez que não integram o acordo político construído nesta oportunidade, devendo-se manter o Substitutivo anexo ao nosso Parecer já protocolado.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Minas e Energia, somos pela rejeição de todas as Emendas de Plenário.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário.



Sala das Sessões, em 8 de abril de 2026.

Deputado **ALCEU MOREIRA**

2026-864

Apresentação: 08/04/2026 19:17:47.563 - PLEN  
PRLE 1 => PL 399/2025

**PRLE n.1**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263062123100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

